



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.721621/2013-81
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3301-003.951 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria IPI - falta de lançamento
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado I&M Papeis e Embalagens Ltda

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

IPI REFLEXO À COBRANÇA DE IRPJ. COMPETÊNCIA DECLINADA.

Em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 2º do Regimento Interno deste CARF (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015), com redação dada pela Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016, a 3ª Seção deverá declinar da competência para julgar Recurso Voluntário que versa sobre a exigência de IPI, quando reflexo do IRPJ e formalizado com base nos mesmos elementos de prova, determinando a redistribuição do processo para a 1ª Seção de Julgamento.

Competência declinada para a 1ª Seção de Julgamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, DECLINAR **COMPETÊNCIA** para a 1ª Seção de Julgamento, por tratar-se de processo reflexo, em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 2º do Regimento Interno deste CARF, com redação dada pela Portaria MF nº 152/2016.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente Substituto e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri (Presidente Substituto e Relator), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Larissa Nunes Girard (Suplente), Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Por bem descrever os fatos, utilizo-me parcialmente dos termos do Relatório constante do Acórdão recorrido, até aquele momento.

Em ação fiscal desenvolvida na empresa acima identificada, foi constatada a omissão de receita de vendas.

Conforme explicitado Termo de Verificação Fiscal (fl. 4421/4435), devido à grande quantidade de notas fiscais de vendas “canceladas constantes do SPED (Nota Fiscal Eletrônica), foi examinada a conta nº 940003, denominada “Vendas no Mercado Nacional”, relativas aos anos-calendários de 2010 e 2011, sendo constatado que tais notas fiscais não haviam sido contabilizadas, nem apurados os valores dos débitos de IPI destacados nas notas fiscais de vendas, cujo cancelamento não foi comprovado, conforme anexo I, que faz parte integrante do TVF.

A empresa forneceu a relação das notas fiscais de vendas canceladas, e esclareceu que os cancelamentos se deram em função de problemas no “sistema de Informática/T.I.”.

Confessou que as mercadorias nelas constantes haviam sido entregues aos clientes e que os valores de tais notas fiscais não haviam sido consideradas na apuração do Lucro Real.

Durante a fiscalização foram apresentados alguns Darf(s) de recolhimento relativos às notas fiscais de vendas “canceladas”. Porém tais recolhimentos não foram levados em conta na ação fiscal, tendo em vista que os tributos apurados durante a fiscalização não foram declarados em DCTF.

Conseqüentemente, foi lavrado o auto de infração de fls. 1088/1093 que exige crédito tributário relativo ao IPI, Juros de mora, Multa de Ofício, perfazendo o montante de R\$ 8.087.916,66 (oito milhões, oitenta e sete mil, novecentos e dezesseis reais)

Foi aplicada multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, I e §1º da Lei nº 9.430, de 1996.

Também foram lavrados os autos de infração de que trata o processo nº 19515.721619/2013-11, para exigência de IRPJ, CSSL, PIS e Cofins, tendo em vista omissão de receita caracterizada pelas notas fiscais indevidamente canceladas e a falta do registro contábil de tais documentos.

Ciente do lançamento em 14/08/2013, a contribuinte ingressou com impugnação (fls. 4435/4450) em 12/09/2013, acompanhado dos Darf(s) de fls. 4464/4509, na qual refuta o lançamento, em suma sob as seguintes alegações:

Erro na identificação do sujeito passivo

O Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI), em seu art. 8º, define o conceito de estabelecimento industrial e o seu art. 21, o sujeito passivo da obrigação tributária principal, como sendo aquele que é obrigado ao pagamento do imposto ou penalidade pecuniária. Em

seu art. 24 , inciso II, dispõe que são obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte, o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem assim, quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 55, I, a).

Assim, obedecendo ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto no RIPI, o presente auto de infração não deve preliminarmente prosperar, visto que ocorreu erro de identificação do sujeito passivo. Eis que o estabelecimento industrial da impugnante que deu saída de mercadorias, objeto da tributação, é o de CNPJ nº 07.277.575/0002-86, enquanto o Auto de Infração foi lavrado considerando ser o sujeito passivo da obrigação, o estabelecimento Matriz da empresa, de CNPJ nº 07.277.575/0003-67.

Houve equívoco por parte do Fisco, posto que o estabelecimento industrial onde ocorreu o fato gerador é a filial, tanto que os darf(s) entregues para comprovar recolhimentos anteriores à fiscalização constam com o CNPJ correto (07.277.575/0002-86). Todas as saídas se deram da filial.

Por esse motivo, requer a nulidade do lançamento realizado em nome da Matriz, por erro na identificação do sujeito passivo.

Dos fatos

A impugnante já havia detectado alguns erros e desde novembro de 2011, de forma lenta devido ao pouco contingente existe no setor contábil e de “TI”, até porque o trabalho de identificação dos erros estava sendo realizado cliente a cliente, partindo-se da nota fiscal emitida, verificação da efetiva entrega, e passando pela contabilização, registros de saída de mercadorias, apuração de IPI e por fim o Diário.

Como prova da lisura com que veio tratando o assunto desde que descobriu a falha em seu sistema, a impugnante, ao localizar algum problema, efetuava o recolhimento espontâneo, com juros e multa, das diferenças apuradas pelo seu setor contábil.

O seu comportamento perante a fiscalização da RFB sempre foi claro e aberto e nunca procurou utilizar subterfúgios para fugir às suas responsabilidades, mesmo porque já vinha corrigindo os equívocos do sistema mediante revisão contábil.

O próprio relato realizado no TVF revela que houve a colaboração da empresa, reconhecendo o problema.

Verifica-se, de pronto, que não foi intenção da impugnante, nem antes da fiscalização, omitir valores relativos às vendas realizadas. Se assim, fosse não haveria sentido em efetuar recolhimentos espontâneo realizado em 2011, relativos aos equívocos decorrentes do sistema, antes que qualquer procedimento fiscal fosse instaurado, o que somente ocorreu em março de 2013.

Os valores recolhidos através de Darf(s) devem ser considerados pelo órgão julgador e deduzidos dos valores cobrados à título de IPI, por ser medida de justiça, excluindo-se, por consequência, as multas e juros decorrentes.

Tendo em vista os recolhimentos efetuados é imperativo que estes sejam excluídos do lançamento.

A matéria apurada pela RFB apontou omissão de receita pela não comprovação do cancelamento de algumas notas fiscais relativas ao ano-calendário de 2010 e 2011, motivo pelo qual impôs a multa qualificada. Em tese estaria correta, entretanto, havendo como houve, por parte da contribuinte impugnante, o recolhimento e clara boa fé, a penalidade se mostra excessiva e injusta, devendo ser reduzida para no máximo 20% do valor a ser recolhido originariamente.

Inexistindo grave ofensa à ordem tributária a aplicação da multa de 150% ou mesmo 75% se mostra injusta e desatende o princípio da razoabilidade, conforme decisão proferida no STJ (Resp 1.049.748) mais uma razão para sua anulação.

Alternativamente e no mínimo, a multa deve ser reduzida ao limite máximo de 20%, pois, mostra-se, ainda que por analogia, mais justo e adequado à espécie, inexistindo, nos autos, qualquer elemento que justifique a fixação de multa em patamar tão elevado.

Ainda que se admita a multa, esta não deveria ser aplicada em sua forma qualificada (150%) pois, suas condutas anteriores à fiscalização na procura do erro sistêmico e correção através do recolhimento dos valores devidos, como próprio entendimento da fiscalização, em momento algum negou, escondeu ou procurou tumultuar a análise do auditor fiscal, ao contrário, reconheceu o seu erro, colaborou e forneceu toda a documentação necessária ao levantamento realizado.

Cabe portanto desconsiderar a multa qualificada, posto que não houve dolo na conduta da impugnante, para a aplicação da multa em 20%, nos termos das jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, ou em 75% nos termos das decisões administrativas já consolidadas.

Não pode concordar com os seguintes procedimentos:

1- Desconsideração dos DARFs recolhidos, objeto de identificação de omissão pela impugnante e, recolhidos com juros e multa, anteriormente à fiscalização, independentemente de retificação em DCTF. O imposto e contribuições recolhidas devem ser excluídas da cobrança;

2- A aplicação da multa qualificada contida no art 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art 14 da Lei nº 11.488/07, quando deveria ser aplicado o art 44, inciso I da Lei nº 9.430/96.

Ao analisar a Impugnação, a 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (SP) emitiu o Acórdão 14-54.163, de 16 de outubro de 2014, fls. 4.838 e ss., que, por unanimidade de votos, Julgou improcedente o lançamento, exonerando-se o crédito tributário na íntegra, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2010, 2011

PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FORMALIZAÇÃO INDEPENDENTE.

À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no regulamento do imposto, cada um dos estabelecimentos de uma mesma firma deve cumprir separadamente as obrigações tributárias principais e acessórias, devendo o lançamento tributário ser formalizado isoladamente para cada estabelecimento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010

NULIDADE. ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

O equívoco na identificação do sujeito passivo acarreta a nulidade do lançamento.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Interpôs-se Recurso necessário (De Ofício) posto que o sujeito passivo foi exonerado do pagamento de tributo e encargos de multa, em montante superior ao limite de alçada.

Na forme regimental, o presente feito foi-me distribuído para relatar e pautar.

É o relatório, em sua essência.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri - Relator

1 Questão preliminar prejudicial - incompetência desta Seção para apreciação do caso vertente

Vislumbra-se que o presente processo refere-se a Auto de Infração Reflexo de IRPJ.

Compulsando os autos, especialmente o Termo de Verificação Fiscal, constata-se que o procedimento fiscal foi formalizado por meio do MPF 08.1.90.00-2013-02257-0, cujo objeto refere-se ao IRPJ, PA 2010 e 2011. O mesmo MPF é também a base instrutora do processo principal nº 19515.721619/2013-11, que cuida de exigência de IRPJ.

Vejamos excertos do referido Termo de Verificação Fiscal - IPI:

Termo de Verificação Fiscal – IPI	
Comprot nº 19515.721.621/2013-81	
Unidade 0819000 - São Paulo - DEFIS	Número do RPF/MPF 08.1.90.00-2013-02257-0

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao MPF 08.1.90.00-2013-02257-0, relativo à empresa supra identificada, realizamos análises em face da escrituração e documentação contábil e fiscal do contribuinte, relativamente ao IRPJ dos anos-calendário de 2010 e 2011, e constatamos o que segue:

Com igual teor extraímos excertos do Termo de Verificação Fiscal - IRPJ, que instruiu o processo principal nº 19515.721619/2013-11:

Termo de Verificação Fiscal – IRPJ	
Comprot nº 19515.721.619/2013-11	
Unidade 0819000 - São Paulo - DEFIS	Número do RPF/MPF 08.1.90.00-2013-02257-0

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao MPF 08.1.90.00-2013-02257-0, relativo à empresa supra identificada, realizamos análises em face da escrituração e documentação contábil e fiscal do contribuinte, relativamente ao IRPJ dos anos-calendário de 2010 e 2011, e constatamos o que segue:

Em face da ação fiscal acima identificada a fiscalização identificou omissão de receita de vendas, caracterizada pelas notas fiscais indevidamente canceladas e a falta do registro contábil de tais documentos. Em consequência, foram lavrados os processos principal nº 19515.721619/2013-11, para exigência de IRPJ,

CSLL, PIS e Cofins, e o presente processo (19515.721621/2013-81), para exigência de IPI.

Portanto, vê-se que a autuação de que cuida o presente processo (19515.721621/2013-8) foi formalizada com base no mesmo procedimento fiscal que originou o processo de exigência de IRPJ, nº 19515.721619/2013-11.

O art. 2º do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015) elenca as hipóteses em que compete à 1ª Seção processar e julgar o caso, a qual inclui no seu inciso IV, os casos que versam sobre Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova.

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

[...]

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Ainda sobre o caráter reflexo da tributação, é válido analisar o disposto no inciso III do parágrafo 1º do art. 6º também do Regimento Interno do CARF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Sendo assim, com base na legislação atualmente em vigor, é de competência da 1ª Seção o julgamento de processos relativos à cobrança de IPI, quando reflexos do IRPJ, formalizados em um mesmo procedimento fiscal e com base nos mesmos elementos de prova, ainda que não tenham sido exigidos através de um mesmo Processo Administrativo Fiscal.

Processo nº 19515.721621/2013-81
Acórdão n.º **3301-003.951**

S3-C3T1
Fl. 4.876

Esse é o caso aqui tratado. O presente processo é Reflexo do Processo nº 19515.721619/2013-11, relativo ao IRPJ, que se encontra no CARF, 1ª Seção.

Ante o todo exposto, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso IV, do Regimento Interno deste CARF, com redação dada pela Portaria MF nº 152/2016, voto no sentido de DECLINAR COMPETÊNCIA para a 1ª Seção de Julgamento, em face do processo nº **19515.721619/2013-11** (IRPJ).

É como voto.

José Henrique Mauri - Relator